



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.594 - RJ (2013/0161652-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : FABRICIA FONTES BARBOSA
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A análise da insurgência relacionada aos requisitos para configuração de onerosidade excessiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte em recurso especial, consoante advertem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A Corte de origem afastou a capitalização de juros com fundamento na inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, sem que a agravante tenha interposto recurso extraordinário para impugnação do fundamento constitucional, o qual, por si só, é apto a manter a decisão recorrida. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.594 - RJ (2013/0161652-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : FABRICIA FONTES BARBOSA
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 514/525) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que deu parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.

Em suas razões, a agravante insiste nas seguintes tese: (a) afronta ao art. 535 do CPC, (b) ausência dos requisitos para configuração de onerosidade excessiva que possibilite a revisão contratual e (c) legalidade da capitalização mensal de juros.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.594 - RJ (2013/0161652-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : FABRICIA FONTES BARBOSA
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A análise da insurgência relacionada aos requisitos para configuração de onerosidade excessiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte em recurso especial, consoante advertem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A Corte de origem afastou a capitalização de juros com fundamento na inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, sem que a agravante tenha interposto recurso extraordinário para impugnação do fundamento constitucional, o qual, por si só, é apto a manter a decisão recorrida. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.594 - RJ (2013/0161652-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : FABRICIA FONTES BARBOSA
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial. O recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 504/509):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em que o recorrente, BANCO FIDIS S/A, debate os seguintes temas: a) ausência de prestação jurisdicional; b) ausência dos requisitos para configuração de onerosidade excessiva para permitir a revisão contratual; c) capitalização mensal de juros e d) afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a **questio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Ademais, esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de a legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do **pacta sunt servanda**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. 'No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do **pacta sunt servanda**' (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. (...)

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag 1.426.031/SC, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 07/08/2012).

"RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS EM ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE PERITO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS A ESCLARECER. INUTILIDADE NA HIPÓTESE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Em sede de recurso especial, descabe apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (art. 17 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a pactuação, em alguns contratos, da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, afastou a sua utilização. Esse entendimento encontra-se dissonante da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, quando pactuada, como índice de correção, nos termos da Súmula 295/STJ, merecendo reforma neste ponto.

9. Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 1.114.049/PE, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 29/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento acerca da capitalização mensal de juros, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp 973.827/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Relatora p/ acórdão a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).

No presente caso, a aplicação da capitalização mensal dos juros com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, foi afastada sob o fundamento de inconstitucionalidade da norma (fl. 345), o que inviabiliza o reexame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. VRG. PAGAMENTO ADIANTADO. CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 293-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

2. Se a capitalização mensal foi afastada ao fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/00, não cabe recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial para revisar a questão.

(...)

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento"

(AgRg no REsp 878.131/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 21/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A questão da capitalização dos juros é insuscetível de exame na estreita via do recurso especial quando o Tribunal a quo a aprecia com base em fundamento eminentemente constitucional.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.096.123/DF, **4ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 1/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO"

(AgRg no Ag 1.018.106/SE, **3º Turma**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 27/2/2009).

No que diz respeito à multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos de declaração, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. De acordo com a jurisprudência desta c. Corte, mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, ainda assim não há por que os considerar protelatórios. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO FORAM OPOSTOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

(...)

3. Contudo, assiste razão ao recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, segundo o qual, 'quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa'. A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a rápida solução do litígio, a razoável duração do processo, intuito de procrastinação que não se evidencia na conduta processual da recorrente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem."

(REsp 1329954/MG, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 28/8/2012)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 49.698/AP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 16/4/2012; AgRg no REsp 1.156.781/SE, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 21/8/2012; AgRg no Ag 1.268.394/ES, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 20/6/2012; REsp 1.180.306/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 27/4/2012; AgRg no REsp 760.917/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 14/5/2012.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **c**, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a multa imposta em sede de embargos declaratórios.

P. e l".

Preliminarmente, a reiterada alegação de negativa de vigência do art. 535 do CPC não procede. Com efeito, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012)".

Relembre-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios do aludido dispositivo legal.

A análise da insurgência relacionada aos requisitos para configuração de onerosidade excessiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte em recurso especial, consoante advertem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte de origem afastou a capitalização de juros com fundamento na inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, sem que a agravante tenha interposto recurso extraordinário para impugnação do fundamento constitucional, o qual, por si só, é apto a manter a decisão recorrida.

Tal circunstância atrai o óbice da Súmula n. 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA.

1. O Código de Defesa do Consumidor tem incidência nos contratos de mútuo celebrados perante instituição financeira (Súmula 297 do STJ), o que permite a revisão das cláusulas abusivas neles inseridas, a teor do que preconiza o art. 51, IV, do mencionado diploma legal, entendimento devidamente sufragado na Súmula 286 deste STJ.

2. Tribunal de origem que, no tocante à capitalização de juros, inadmitiu a cobrança do encargo com base em fundamentos distintos e autônomos, constitucionais e infraconstitucionais, aptos a manterem, por si próprios, o acórdão objurgado. Incidência da Súmula 126 do STJ, ante a não impugnação por recurso extraordinário da matéria constitucional.

(...)

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 113.994/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 3/6/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0161652-4

AgRg no
AREsp 349.594 / RJ

Números Origem: 00476151320028190001 20020010461350 200600112578 201324552605
476151320028190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
FABRICIA FONTES BARBOSA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FIDIS S/A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
FABRICIA FONTES BARBOSA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.